Órgão	3ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0701118-10.2019.8.07.0009
APELANTE(S)	BRUNO RODRIGUES DE LIMA,ISADORA RODRIGUES GODOY e THALES RODRIGUES DE LIMA
APELADO(S)	LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO,E-BIT HOLDING S/A - INVESTIMENTOS, NEGOCIOS E PARTICIPACOES e ANDRESSA XAVIER MATHIAS BORGES
Relator	Desembargador Álvaro Ciarlini
Acórdão Nº	1323576

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E INTERVENIÊNCIA EM CORRETORAS DE VALORES". TEORIA DO FATO JURÍDICO. PLANOS DA EXISTÊNCIA E DA VALIDADE. "ESQUEMA PONZI". ILICITUDE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na presente hipótese os autores pretendem a condenação dos réus ao cumprimento das obrigações previstas nos contratos de "prestação de serviços de assessoria e interveniência em corretoras de valores", que incluem o pagamento de rendimentos no patamar de 50% (cinquenta por cento) dos respectivos investimentos.

2. As questões que envolvem a existência ou a validade do negócio jurídico consubstanciam temas que dizem respeito à conhecida "teoria do fato jurídico". 2.1. Com efeito, a) o plano da existência é formado pelo a.1) núcleo do suporte fático que, por sua vez, compõe-se dos seguintes elementos: a.1.1) cerne e a.1.2) completantes; b) o plano da validade é curialmente constituído pelos elementos complementares do suporte fático, como, por exemplo, os previstos no art. 104 do Código Civil (validade/nulidade), ou, por exceção, diante da ausência das figuras enumeradas no art. 171 do mesmo código (validade/anulabilidade); finalmente c) o plano da eficácia é formado pelos elementos integrativos do suporte fático.

3. No caso em deslinde os elementos do núcleo do suporte fático (cerne e completantes), que são os que denotam a subsistência do negócio jurídico em questão, ou seja, sua existência, se encontram presentes. 3.1. Com efeito, além (a) das declarações de vontade expedidas pelas partes negociantes, que são (b) sujeitos de direito, o negócio jurídico mostra-se (c) idôneo à finalidade pretendida. Finalmente, (d) a forma mínima para a existência do contrato, que é escrito e foi engendrado no idioma português, também se encontra devidamente presente e provada nos autos. Enfim, são incontroversas não só a policitação, que é a oferta alusiva aos serviços contratados, mas também a oblação, que consiste na vontade receptícia.

4. As espécies de práticas comerciais mais comuns que têm a aparência de negócio lícito, porém, dissimulam a prática desses ilícitos são as "pirâmides financeiras" e os "esquemas de Ponzi". 4.1. As primeiras consistem em estruturas formais que atuam por meio de promessas de ganhos elevados em curto prazo, em especial para os que iniciaram o esquema e fazem parte do nível superior da estrutura formal do pretenso negócio, com a utilização de bem, serviço ou produtos fictícios, como "moedas digitais", para a captação de recursos e a entrada de novos integrantes. 4.2. O "Esquema de Ponzi", por sua vez, ocorre com apenas um operador do sistema ilícito, que atrai investidores com promessas de retornos extraordinários sobre o capital inicialmente aportado, sem que exista a necessidade de investimentos expressivos. São exemplos do aludido esquema o caso dos empreendimentos "Fazendas Unidas Boi Gordo" e "Avestruz Master". 4.3. Por fim, convém destacar a existência das operações de captação de poupança popular, prevista na Lei nº 5.768/1971, conduta lícita e que se caracteriza pela venda ou promessa de venda de bens, direitos ou serviços de qualquer natureza, mediante a oferta pública e o pagamento antecipado do preço para entrega futura e certa.

5. A ilicitude do negócio jurídico ou de seu objeto constitui causa de nulidade, nos termos do art. 166, inc. II, do Código Civil. 5.1. No caso, fica evidente que o objeto do contrato consiste no mencionado "esquema de Ponzi", cuja conduta se encontra, inclusive prevista como crime contra a economia popular, nos moldes do art. 2º, inc. IX, da Lei nº 1.521/1951. 5.2. "A nulidade do negócio jurídico ilícito independe de a conhecerem os que o concluíram: o ilícito é ilícito, ainda que o não vejam os que manifestaram a vontade, ou o conhecimento ou o sentimento, ou o que os manifestou" (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de Direito Privado. Tomo IV. Campinas: Bookseller, 2000, p. 64). 5.3. Assim, a ausência do conhecimento e a existência de boa-fé de ambas as partes não afastam a ilicitude do objeto decorrente do "esquema de Ponzi".

6. Diante da nulidade do contrato de prestação de serviços celebrado, as partes devem retornar ao estado anterior à celebração do negócio jurídico.

7. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Álvaro Ciarlini - Relator, GILBERTO DE OLIVEIRA - 1º Vogal e FÁTIMA RAFAEL - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, em proferir a seguinte decisão: CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME , de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 03 de Março de 2021

Desembargador Álvaro Ciarlini
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **Thales Rodrigues de Lima**, **Isadora Rodrigues Godoy** e **Bruno Rodrigues de Lima** (Id. 20728028) contra a sentença (Id. 20728014 e Id. 20728025), proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Samambaia-DF, que julgou o pedido parcialmente procedente.

Na origem os apelantes ajuizaram ação submetida ao procedimento comum contra **Luciano Hespporte Iwamoto** e a sociedade anônima **E-Bit *Holding* S/A**.

Narraram ter celebrado com os réus contratos de “prestação de serviços de assessoria e interveniência em corretoras de valores”.

Relataram ter transferido valores para conta bancária de **Luciano Hespporte Iwamoto** e explicaram que, após esse ato, os demandados disponibilizaram aos demandantes acesso à plataforma eletrônica para acompanhamento das movimentações financeiras, inclusive com possibilidade de solicitação de saque e de reinvestimento de quantias.

Afirmaram que, em grupo mantido por investidores em aplicativos de mensagens, **Luciano Hespporte Iwamoto** estabeleceu unilateralmente novas regras para os investimentos e impôs a suspensão de saques de valores que posteriormente seriam limitados ao percentual de 20% (vinte por cento) dos rendimentos previstos.

Sustentaram que em virtude do inadimplemento dos réus, procederam a tentativas infrutíferas de reaver os valores investidos.

Requereram, ao final, a condenação dos demandados à devolução do montante de R$ 3.942.067,50 (três milhões, novecentos e quarenta e dois mil e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Decorrida a marcha processual o pedido foi julgado parcialmente procedente (Id. 20728014 e Id. 20728025) para condenar os réus à restituição do montante de R$ 46.250,00 (quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais).

Na ocasião, o Juízo singular considerou inválidos os contratos celebrados entre as partes. Com efeito, reputou a inviabilidade de compelir os réus ao cumprimento das obrigações estabelecidas nos instrumentos dos negócios jurídicos e determinou apenas a restituição da quantia faltante dos valores transferidos pelos autores aos demandados.

Em suas razões recursais (Id. 20728028) os apelantes sustentam ser incontroversa nos autos a validade dos contratos celebrados entre as partes. Nesse sentido, ressaltam já ter sido reconhecida a validade de negócios jurídicos similares por este Egrégio Tribunal de Justiça.

Alegam que o percentual de rendimentos no patamar de 50% (cinquenta por cento) dos investimentos foi livremente estabelecido entre as partes.

Afirmam que nos termos do art. 475 do Código Civil é facultado ao contratante, em virtude do inadimplemento da outra parte, exigir o cumprimento da obrigação acrescido de perdas e danos.

Verberam que a suposta invalidade dos contratos foi reconhecida de ofício pelo Juízo singular.

Salientam que, para o cálculo do valor a ser restituído devem ser considerados os montantes indicados nas planilhas da plataforma disponibilizada pelos réus, bem como os termos do contrato, que incluem multa de 10% (dez por cento) e juros de 2% (dois por cento) ao mês (cláusula 11ª).

Requerem, ao final, a reforma da sentença para que o pedido seja julgado integralmente procedente.

O valor referente ao preparo recursal foi devidamente recolhido (Id. 20728029 e Id. 20728030).

Luciano Hespporte Iwamoto ofereceu contrarrazões (Id. 72803520), ocasião em que pugnou pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador Álvaro Ciarlini - Relator

O recurso interposto merece ser conhecido, pois estão preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, sendo tempestivo e apropriado à espécie.

A questão devolvida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em analisar a validade dos contratos de “prestação de serviços de assessoria e interveniência em corretoras de valores” celebrados entre as partes, bem como a possibilidade de determinar o cumprimento das obrigações previstas no instrumento do negócio jurídico.

No caso, os autores celebraram com o réu Luciano Hessporte Iwamoto contrato de “prestação de serviços de assessoria e interveniência em corretoras de valores” (Id. 20727911, Id. 20727912 e Id. 20727913).

O objeto do negócio jurídico em questão é descrito nos seguintes termos (fl. 6, Id. 20727911):

> “Cláusula 1ª: Este CONTRATO tem por fim regular os direitos e obrigações das partes contratantes, relativamente a qualquer operação, isolada ou conjunta, efetuada nos mercados à vista, a termo, de opções e futuro, de títulos e valores mobiliários, mercadorias, derivativos e demais ativos financeiros, administrados pelas Bolsas e nos mercados de Balcão Organizado – MERCADOS, pela CORRETORA, por conta e ordem do CONTRATANTE, bem como a realização, pela CORRETORA, de pedidos de reserva, adesão a boletins de subscrição e aquisição de valores mobiliários em ofertas públicas pelo CONTRATANTE.
>
> 1.2 – O presente contrato abrange inclusive a prestação de serviços de custódia, compreendendo os seguintes serviços:
>
> a) a conservação, o controle e a conciliação das posições de valores mobiliários em contas de custódia mantidas em nome da CONTRATADA, bem como sua liquidação física e financeira;
>
> b) a guarda física de valores mobiliários não escriturais;
>
> c) a realização dos procedimentos e registros necessários à efetivação e a aplicação de valores mobiliários do regime de depósito centralizado;
>
> d) a liquidação financeira de derivativos, contratos de swap e operações a termo;
>
> e) o pagamento das taxas relativas aos serviços prestados.” (fl. 6, Id. 20727911)

Ressalte-se que de acordo com a cláusula 8ª, o valor investido pelo contratante tem rendimento de 50% (cinquenta por cento) do capital investido ao mês, senão vejamos (fl. 7, Id. 20727911):

> “Cláusula 8ª. O valor transferido a título de investimentos tem rendimentos de 50% ao mês. Podendo ser retirado parcial ou total, mensalmente de acordo com a necessidade da CONTRATANTE, até o limite estabelecido nessa cláusula, ou ser reinvestido os rendimentos que assim permanecer juntando-se ao capital remanescente.”

Inicialmente, convém destacar que a despeito do que tentam fazer crer os apelantes, a validade do negócio jurídico celebrado entre as partes não é incontroversa nos autos. Isso porque ao apresentar a contestação (Id. 20727967), os réus articularam como fundamento principal de defesa a inexistência dos contratos celebrados entre as partes. Saliente-se que a análise da validade do negócio jurídico pressupõe que sua existência tenha sido reconhecida. Inexistente o contrato, sequer seria possível, por evidente, falar-se em validade.

As questões que envolvem a existência ou a validade do negócio jurídico consubstanciam temas que dizem respeito à conhecida “teoria do fato jurídico”.

Entre nós, dedicou-se a essa temática o insuperável e saudoso Pontes de Miranda[1], ao esclarecer a ideia de suporte fático e determinar três distintos planos para a configuração dos fenômenos jurídicos, cada qual formado pelos respectivos requisitos. Assim: **a)** o plano da existência é constituído pelo **a.1)** núcleo do suporte fático que, por sua vez, compõe-se dos elementos **a.1.1)** cerne e **a.1.2)** completantes; **b)** o plano da validade é curialmente formado pelos elementos complementares do suporte fático, como, por exemplo, os previstos no art. 104 do Código Civil (validade/nulidade), ou, por exceção, orienta-se pela ausência das figuras enumeradas no art. 171 do mesmo código (validade/anulabilidade), finalmente **c)** o plano da eficácia é formado pelos elementos integrativos do suporte fático.

No caso em deslinde os elementos do núcleo do suporte fático (cerne e completantes), que são os que denotam a subsistência do negócio jurídico em questão, ou seja, sua existência, se encontram presentes. Com efeito, além **(a)** das declarações de vontade expedidas pelas partes negociantes, que são **(b)** sujeitos de direito, o negócio jurídico mostra-se **(c)** idôneo à finalidade pretendida. Finalmente, **(d)** a forma mínima para a existência do contrato, escrita e no idioma português, também se encontra devidamente presente e provada nos autos. Enfim, verificam-se não só a policitação, que é a oferta alusiva à prestação dos serviços, mas também a oblação, que consiste na vontade receptícia[2].

Aliás, é conveniente lembrar que essas declarações de vontade foram eficientes e constituíram o negócio jurídico bilateral, sinalagmático e oneroso ora em destaque. Assim, não pode haver dúvida de que o negócio jurídico em questão existe.

Em síntese, para compreender adequadamente os aspectos que informam a existência do negócio jurídico, de acordo com a doutrina do insuperável Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (Tratado de Direito Privado, Tomo III, §§ 249, 251, 277 e 278) deve-se observar uma peculiaridade fundamental para a suficiência do suporte fático respectivo, que é, em princípio, a declaração da vontade de proposição ou de oblação. Se houver a declaração ou a manifestação da vontade do proponente ou do oblato, terá havido igualmente, em boa verdade, o aludido negócio jurídico bilateral.

Assim, nessa modalidade de negócio jurídico, feita a proposição negocial, que é a proposta, deve haver a oblação ou aceitação, ou seja, a vontade receptícia do oblato, também denominado aceitante. A partir da presença desses elementos constitutivos, está perfectibilizado o negócio jurídico bilateral, comutativo, oneroso e sinalagmático.

Por essa razão, para a pretendida suficiência do suporte fático do negócio jurídico de prestação de serviços mostra-se inafastável, ainda de acordo com a doutrina de Pontes de Miranda, a ocorrência, no elemento nuclear do suporte fático, da declaração ou manifestação inequívoca da vontade da parte, como já ressaltado anteriormente.

No caso dos autos foi feita a proposta negocial que certamente produziu vinculabilidade jurídica. Ocorre que, nessas hipóteses o liame obrigacional entre as partes negociantes decorre da emissão da vontade receptícia, ou seja, da aceitação da proposta formulada, como igualmente ocorreu regularmente no caso em deslinde.

Efetivamente, em uma relação jurídica negocial, cada negociante se vincula pelo que foi declarado ou manifestado. Convém insistir que para existir o negócio jurídico é preciso que uma das partes tenha manifestamente feito a proposta, e, a outra, formulado a oblação.

Aliás, é também inconteste nos autos que o réu **Luciano Hespporte Iwamoto** efetuou a restituição, aos demandantes, de parcela dos valores investidos (Id. 20727971 a Id. 20727979).

Repise-se que pelo teor dos contratos, especialmente da cláusula 8ª, o rendimento mensal previsto para os investimentos era de 50% (cinquenta por cento) do montante investido.

Nesse ponto, merecem atenção as advertências contidas no Boletim de Proteção do Consumidor/Investidor CVM/Senacon (*Marketing* Multinível e Pirâmides Financeiras), relativas ao investimento no mercado de capitais[3]:

> “É um mercado de risco, pois não há garantia de que o empreendimento desenvolvido pela empresa será bem sucedido ou que os investimentos realizados por quem administra os recursos do investidor (por exemplo, em um

fundo de investimento) terão os resultados positivos esperados. Dessa forma, a lei (Lei nº 6.385/76) estabelece uma lista bem precisa dos "produtos" (ações, debêntures, cotas de fundos de investimentos, cotas de clubes de investimento etc) e serviços financeiros que se destinam ao financiamento por meio do mercado de capitais e que devem ser fiscalizados pela CVM."

A Lei nº 6.385/1976, que dispôs a respeito do mercado de valores mobiliários e criou a Comissão de Valores Mobiliários, disciplina quais são as atividades sujeitas ao mercado de capitais, senão vejamos:

"Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

VII - a auditoria das companhias abertas; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários. (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

III - os certificados de depósito de valores mobiliários; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

IV - as cédulas de debêntures; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

VI - as notas comerciais; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros. (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)"

Percebe-se, então, que a previsão estabelecida contratualmente de rendimento mensal de 50% (cinquenta por cento), independentemente do valor investido, não decorre das atividades previstas no art. 1º da Lei nº 6.385/1976.

Ou seja, não existe por parte da referida sociedade empresária a captação de recursos para financiamento de suas respectivas atividades e ou projetos de investimentos, com o intuito de remunerar os supostos investidores com dividendos ou juros sobre o capital próprio, etc.

Em verdade, percebe-se ter havido a prática denominada “esquema de Ponzi”, ilícito absoluto que se encontra inclusive tipificado como crime contra a economia popular no art. 2º, inc. IX, da Lei nº 1.521/1951.

Em razão do crescente aumento da prática de condutas ilícitas que envolvem promessas de ganhos financeiros fáceis e imediatos, é necessário esclarecer as espécies de práticas mais comuns nesse sentido, que têm a aparência de negócio lícito, mas consistem em meio para a prática de crime contra a economia popular, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses de pirâmides financeiras e “esquemas de Ponzi”.

As pirâmides financeiras são estruturas formais que dissimulam a prática de ato ilícito por meio de promessas de ganhos elevados em curto prazo, em especial para aqueles fazem parte do início do esquema e ascendem aos níveis superiores da estrutura formal organizada, por meio da utilização de bens, serviços ou até mesmo produtos fictícios, tais como as “moedas digitais”, para a captação de recursos e a entrada de novos integrantes nesse esquema.

O “esquema de Ponzi”[4], por sua vez, ocorre com apenas um operador do esquema, que atrai investidores com promessas de retornos extraordinários sobre o capital inicialmente aportado sem, contudo, a necessidade de investimentos expressivos pelo participante do esquema. São exemplos do aludido esquema o caso dos empreendimentos “Fazendas Unidas Boi Gordo” e “Avestruz Master”.

Por fim, convém destacar a existência das operações de captação de poupança popular, prevista na Lei nº 5.768/1971, conduta lícita e que se caracteriza pela venda ou promessa de venda de bens, direitos ou serviços de qualquer natureza, mediante a oferta pública e o pagamento antecipado do preço para entrega futura e certa.

Assim, nos termos do art. art. 166, inc. II, do Código Civil, a ilicitude do negócio jurídico ou de seu objeto constitui causa de nulidade.

Importa ainda destacar que o conhecimento, ou não, da ilicitude do objeto do negócio não afasta, nem de longe, o defeito caracterizador de sua nulidade, nos termos do art. 166, inc. II, do Código Civil. A respeito do tema, convém transcrever a esclarecedora lição de Pontes de Miranda[5]:

> “4. Conhecimento da nulidade e nulidade. A nulidade do negócio jurídico ilícito **independe de a conhecerem os que o concluíram: o ilícito é ilícito, ainda que o não vejam os que manifestaram a vontade, ou o conhecimento ou o sentimento, ou o que os manifestou**. (A *fortiori*, é indiferente a ignorância da lei, art. 145,1º, verbo “ilicíto”.) Ou do que pensa, individualmente, o juiz: ele apenas é encarregado, pelo Estado, de revelar o ilícito.” (Ressalvam-se os grifos).

No mesmo sentido, ensina Marcos Bernardes de Mello:

> “2.3.2. Infração indireta às normas jurídicas e intencionalidade
>
> Não há dúvida de que a intenção de violar a lei aparentando licitude está presente, em geral, nos atos de infração indireta à lei. Não porem, com caráter de necessidade**. A boa ciência tem demonstrado que a intencionalidade constitui circunstância de todo irrelevante quando se trata de caracterizar a infração indireta da norma jurídica**, salvo se a própria norma jurídica a tem como elemento de seu suporte fático. Por se tratar de um modo de infringir a norma jurídica, **não importa se foi intencional, de má-fé, fraudulenta (o que ocorre na grande maioria dos casos), ou se foi inocente, se o figurante não conhecia a proibição ou a imposição, e, portanto, tenha agido de boa-fé, sem a mínima intenção de praticar a infração**. O princípio da inalegabilidade da *ignorantia iuris* para furtar-se a cumprir a lei, tal como consubstanciado nos arts. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e 16 do Código Penal, impõe essa conclusão.”[6] (Ressalvam-se os grifos).

Nesse sentido é possível concluir que a ausência do conhecimento da ilicitude do objeto de parte do negócio de permuta, já reconhecido como delito, bem como a eventual e improvável ocorrência da boa-fé das partes na celebração do aludido negócio, não afastam a ilicitude do objeto e a respectiva nulidade do contrato.

A respeito do tema em particular, examinem-se as seguintes ementas promanadas deste Egrégio Tribunal de Justiça:

> "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. TELEXFREE. CONTRATAÇÃO DE PRODUTO. NÃO RECONHECIMENTO. ATIVIDADE PRINCIPAL. RECRUTAMENTO DE NOVOS INTEGRANTES. **SISTEMA CONHECIDO COMO "PIRÂMIDE FINANCEIRA". OBJETO ILÍCITO. NULIDADE DO CONTRATO.** AÇÃO COLETIVA EM ANDAMENTO. SOBRESTAMENTO. PEDIDO NÃO FORMULADO PELA AUTORA. INDEPENDÊNCIA DAS AÇÕES COLETIVA E INDIVIDUAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONDENAÇÃO DO SUCUMBENTE. INVIABILIDADE.
>
> 1. Constatado que a principal atividade da empresa ré não era a comercialização das contas "99 Telexfree" (pacote de telefonia via internet, conhecido como VOIP), mas sim o cadastramento de novos participantes à rede, **caracterizada está a prática conhecida como pirâmide financeira, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.**
>
> **2. Ao verificar-se que o contrato firmado entre a empresa ré e os divulgadores tem por objeto a participação em uma pirâmide financeira deve-se decretar a nulidade do mencionado instrumento, posto que evidente a existência de objeto ilícito.**
>
> 3. Não existe a possibilidade de decisões conflitantes, diante da independência entre as ações individuais e a coletiva, caso a autora não opte pela suspensão da indenizatória, hipótese em que não se beneficiará da eventual procedência da ação civil pública, não se identificando conexão ou litispendência entre os feitos, conforme disciplina do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.
>
> 4. Embora tenha sido sucumbente na ação, não pode a ré ser condenada a ressarcir as despesas que a autora efetuou com a contratação de advogado para o patrocínio de seu interesse, uma vez que a obrigação de pagar os honorários advocatícios contratuais despendidos com o patrocínio da demanda somente produz efeitos entre as partes contratantes, não sendo possível estendê-la à parte contrária.
>
> 5. Apelação parcialmente provida.
>
> (Acórdão nº 971893, 20130910282659APC, Relator: CRUZ MACEDO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/09/2016, Publicado no DJE: 18/10/2016, p. 339-361)." (Ressalvam-se os grifos).

> "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. SUPOSTA MOEDA DIGITAL, VIRTUAL OU CRIPTOGRÁFICA. KRIPTACOIN. PIRÂMIDE FINANCEIRA. OBJETO ILÍCITO. ATIVIDADE NÃO PERMITIDA PARA O MERCADO DE CAPITAIS. LEI Nº 6.385/1976. NULIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA ESFERA JURÍDICA EXTRAPATRIMONIAL. LUCRO FÁCIL. AUSÊNCIA DAS DEVIDAS CAUTELAS. RISCO ASSUMIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. REGRA GERAL. APLICABILIDADE. MONTANTE FINAL PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
>
> 1. Na presente hipótese a autora pretende obter o reconhecimento de alegada violação a sua esfera jurídica extrapatrimonial decorrente de contrato cujo objeto consistiu em cotas da sociedade empresária WS Corporate Soluções em Tecnologia Ltda-ME para investimentos na moeda Kriptacoin. 1.1. A ora recorrente pretende ainda reavaliar os critérios de fixação dos honorários de advogado.
>
> 2. As chamadas "moedas virtuais" ou "moedas criptográficas" são representações digitais de valor, não emitidas pelo Banco Central ou por outra autoridade monetária. Seu valor decorre da confiança depositada nas suas regras de funcionamento e na cadeia de participantes e não se confundem com as "moedas eletrônicas", que são consubstanciadas em unidades financeiras oficiais e mantidas em meio eletrônico apenas para permitir ao utente do sistema a realização de operações financeiras nos termos da Lei nº 12.865/2013. 2.1. A despeito da ausência de regulamentação sobre a utilização de moedas digitais e a sua possibilidade de comercialização no Brasil, há órgãos de proteção ao sistema financeiro e ao consumidor que têm o dever legal de fiscalizar as práticas comerciais envolvendo moedas digitais, tais como a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), bem como o órgão nacional de coordenação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).
>
> 3. **As espécies de práticas comerciais mais comuns que têm a aparência de negócio lícito, porém, dissimulam a prática desses ilícitos são as "pirâmides financeiras" e os "esquemas Ponzi". 3.1. As primeiras consistem em estruturas formais que atuam por meio de promessas de ganhos elevados em curto prazo, em especial para os que iniciaram o esquema e fazem parte do nível superior da estrutura**

formal do pretenso negócio, com a utilização de bem, serviço ou produtos fictícios, como "moedas digitais", para a captação de recursos e a entrada de novos integrantes. Convém destacar que o sistema denominado "Marketing Multinível", espécie de venda direta, é prática considerada lícita e se diferencia da pirâmide financeira, desde que consista na venda de produtos reais para o público em geral, tendo como forma de remuneração a compensação pelas vendas ou pelas revendas às pessoas recrutadas pelo integrante da referida estrutura comercial. 3.2. **O "Esquema de Ponzi", por sua vez, ocorre com apenas um operador do sistema ilícito, que atrai investidores com promessas de retornos extraordinários sobre o capital inicialmente aportado, sem que exista a necessidade de investimentos expressivos**. São exemplos do aludido esquema o caso dos empreendimentos "Fazendas Unidas Boi Gordo" e "Avestruz Master". 3.3. Por fim, convém destacar a existência das operações de captação de poupança popular, prevista na Lei nº 5.768/1971, conduta lícita e que se caracteriza pela venda ou promessa de venda de bens, direitos ou serviços de qualquer natureza, mediante a oferta pública e o pagamento antecipado do preço para entrega futura e certa.

4. A ilicitude do negócio jurídico ou de seu objeto constitui causa de nulidade, nos termos do art. 166, inc. II, do Código Civil, circunstância devidamente reconhecida pelo Juízo singular.

5. No caso dos presentes autos, não obstante o sofrimento narrado pela autora, não é legítima a pretensão deduzida para condenação dos réus pelos alegados danos à esfera jurídica extrapatrimonial. 5.1. Com efeito, a proposta de lucro fácil ofertada pelos réus, em que o coeficiente de juros extrapolava, e muito, a média praticada no mercado, aliada à ausência de quaisquer riscos, são circunstâncias que deveriam ter sido levadas em conta pela recorrente no momento da celebração do negócio jurídico. 5.2. Assim, é imperioso reconhecer que, diante da ausência das devidas cautelas, a demandante assumiu o risco da promessa de lucro, circunstância que, indubitavelmente, contribuiu para o sofrimento narrado.

6. Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, como regra geral, os honorários devem ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa. 6.1. Nesse sentido, a fixação dos honorários de advogado deve observar quatro requisitos elementares previstos nos incisos do art. 85, § 2°, do CPC, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional, b) o lugar da prestação do serviço, c) natureza e a importância da causa e d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 6.2. Ocorre que, diante dos requisitos em exame, do labor e do tempo de serviço empreendido pelo patrono da ora apelante, bem como em razão do elevado grau de sucumbência, o valor final obtido pela aplicação da regra geral não viola os vetores principiológicos da proporcionalidade e da razoabilidade.

7. Recurso conhecido e desprovido.”
(Acórdão nº 1259849, 07054625820198070001, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 24/6/2020, publicado no DJE: 14/7/2020) (Ressalvam-se os grifos)

Assim, no caso dos autos é facilmente perceptível que o contrato pelas partes é nulo.

Por essa razão, como corretamente determinado pelo Juízo singular, as partes devem retornar ao estado anterior à celebração do negócio jurídico. Com efeito, os réus devem apenas restituir aos demandantes o montante faltante do valor investido, como for apurado por cálculos.

Aliás, é conveniente ressaltar que o eventual reconhecimento da validade de contratos similares por este Egrégio Tribunal de Justiça não vincula a apreciação procedida nos presentes autos.

Feitas essas considerações, nego provimento ao recurso.

É como voto.

[1] MIRANDA. Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de Direito Privado. Tomos I ao V. Campinas: Bookseller, 2000.

[2] A esse respeito consulte-se: MELLO, Marcos Bernardes. Teoria do Fato Jurídico. Plano da Existência. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 52-55.

[3] Disponível em https:investidor.gov.br/publicação/ListaBoletim.html. Acesso em 15 dez. de 2020, às 13h02.

[4] Nome dado em decorrência do esquema fraudulento utilizado pelo imigrante italiano Charles Ponzi, no ano de 1920 nos Estados Unidos.

[5] MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. Tratado de Direito Privado. Tomo IV. Campinas: Bookseller, 2000, p. 64.

[6] MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico. Plano da Validade. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 135.

O Senhor Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA - 1º Vogal
Com o relator

A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - 2º Vogal
Com o relator

DECISÃO

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME